



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000011-71.2013.8.18.0139

REQUERENTE: ELIANE FEITOSA PEREIRA.  
REQUERIDO: DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS, MM.  
JUIZ DA 6ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE  
TERESINA - PIAUÍ.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCESSO DE PRAZO. ESCLARECIMENTOS DO MAGISTRADO REQUERIDO REFUTAM AFIRMAÇÕES DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO 135 DO CNJ.

**I. OBJETO**

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pelo Sr. **ELIANE FEITOSA PEREIRA** perante esta Corregedoria de Justiça, em face do **DR. PAULO ROBERTO ARAÚJO BARROS, MM. JUIZ DA 6ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ**, destinado a apurar suposto excesso de prazo.

## II. RELATÓRIO

O Requerente pleiteou providências a esta Corregedoria de Justiça ao requerer "*celeridade no processo n.º 0018578-21-2011.8.180140*" com escopo de garantir efetividade dos direitos inerentes ao idoso.

**1.1 - Da Tramitação da Representação por Excesso de Prazo (fls. 87):** o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º 0000011-71.2013.8.18.0139, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

**1.2 - Esclarecimentos do magistrado requerido:** o magistrado requerido, devidamente notificado, esclareceu que: *i) o processo de interdição que alude a reclamante se encontra julgado desde o dia 11 de janeiro de 2012, transcorrido in albis o prazo recursal. ii) sustentou que é "incontroversa a impossibilidade da interditada de gerir os atos da própria vida, pleiteia a reclamante a destituição da curadora designada, sob o argumento de não estar gerindo a contento o encargo que lhe foi cometido. iii) O processo se encontra suspenso, por força do CPC13, a fim de que a requerente/reclamante, em 15(quinze) dias, possa sanar falha de representação, por ter o patrono da requerente/reclamante apresentado instrumento de substabelecimento sem a existência, nos autos, de prévia procuração que lhe dê escora. iii) o advogado subscritor da petição inicial não estava munido de procuração outorgada pela requerente, até por se tratar de Defensor Público exercitando advocacia privada, ao arrepio da Resolução n.º 34, de 27 .09.2012, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Piauí, publicada no Diário Oficial do Piauí, no dia 23.10.2012, fato, a propósito, motivador de anterior suspensão do feito, para o mesmo fim do CPC13, importando o imbróglgio prejuízo para a marcha processual.*

É o relatório.

## II. Ausência de Infração Disciplinar

Apurar o trâmite processual do processo que ensejou o presente pedido de providências é fundamental para visualizar, de plano, se há irregularidade disciplinar por parte do magistrado, bem como se o processo disciplinar merece prosperar.

A análise da movimentação processual, por meio do sistema ThemisWeb, permite verificar a veracidade das informações prestadas pelo Magistrado requerido. Com efeito, percebe-se que não se constatou nenhuma infração disciplinar cometida pelo requerido.

Conforme dispõe art. 8º, § 2º da Resolução 135 do CNJ, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal. *In verbis*:

*Art. 8º, § 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.*

Nesse diapasão, após os esclarecimentos iniciais prestados pelo magistrado requerido, devidamente instruído com cópia dos atos judiciais que confirmam as informações prestadas (fls. 19 e 20 dos autos), bem como com o trâmite processual extraído do Sistema ThemisWeb colacionado às fls. 17 e 18 dos autos, não vislumbro nenhuma falta disciplinar.

Portanto, os esclarecimentos iniciais prestados pelo Magistrado requerido ilidiram todas as notícias que supostamente privavam direitos do idoso requerente. Como se viu, não há cerceamento de defesa, nem transgressão à algum dispositivo normativo, cujo manto repousa na tutela do idoso, cometida pelo Magistrado requerido.

### III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com base no §2º do art. 8º da Resolução 135 do CNJ.

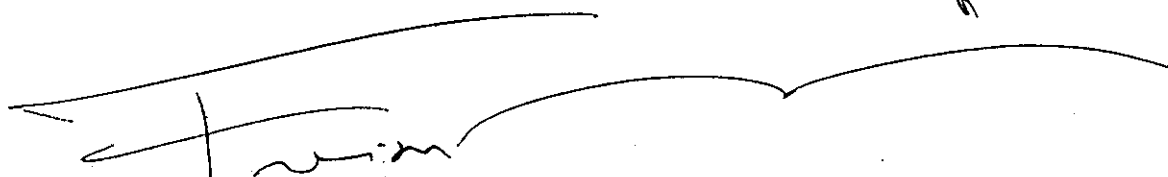
Disponibilize-se no **site** desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificadorio**.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 1 de Novembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is positioned above the printed name of the signatory.

**Francisco Antônio Paes Landim Filho**  
**Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**